



Brasscom

Audiência Pública na Comissão Especial da PEC nº 17/2019

Proteção de Dados como Direito Fundamental

Presidente – Dep. Bruna Furlan

Relator – Dep. Orlando Silva

Requerente – Dep. Celso Russomano

Sergio Paulo Gallindo

Presidente-Executivo

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019

Associados (76 Grupos Empresariais)

Fundadores (9)



Plenos (4)



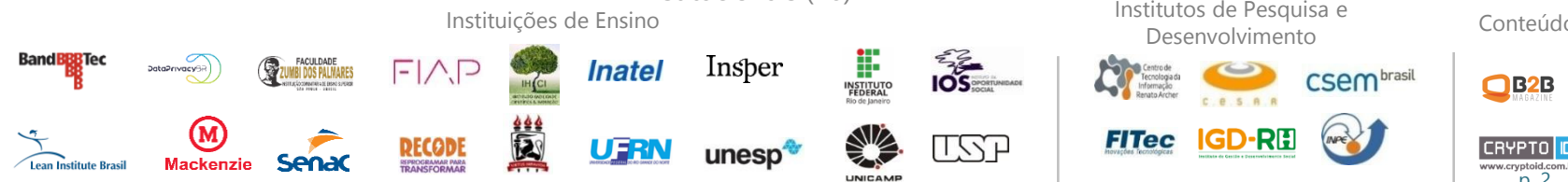
Efetivos (38)



Colaboradores (25)



Institucionais (26)



Conselho de Administração



Presidente do Conselho



Benjamim Quadros



Vice-Presidentes



José Formoso



Laércio Cosentino



Luiz Mattar



Mônica Herrero



Conselheiros



Antonio Martins



Rogério Dias



Leonardo Framil



Maurício Cataneo



Maurizio Mondani



Tatiane Panato



Tânia Cosentino



Wei Yao



Diretoria



Sergio Paulo Gallindo
Presidente Executivo



Mariana Oliveira
Diretora Executiva



Sérgio Sgobbi
Diretor de Relações
Institucionais &
Governamentais

Presidentes dos Comitês



Marco Santos
Presidente do
Conselho Fiscal



Maurício Cataneo
Presidente do
Comitê de Ética



Afonso Lamounier
Comitê de Admissões e
Compensação

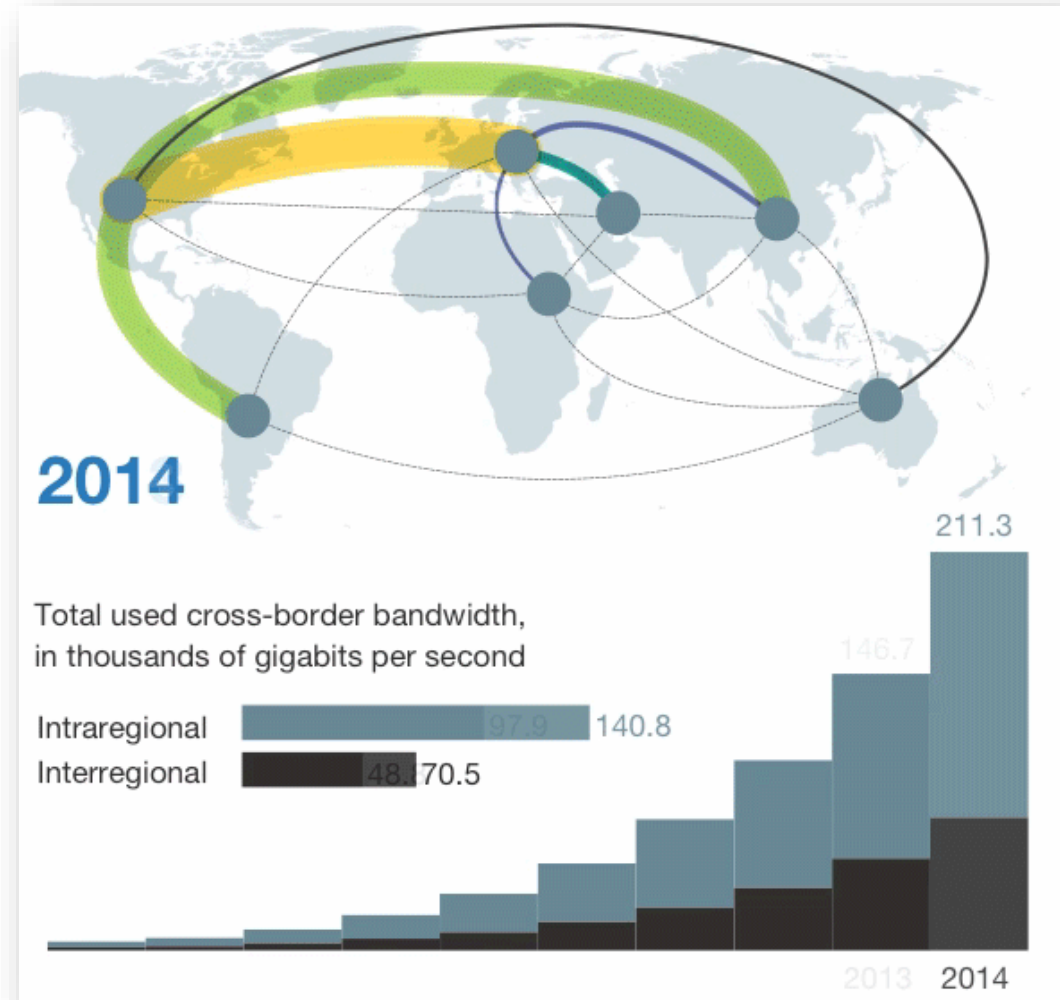
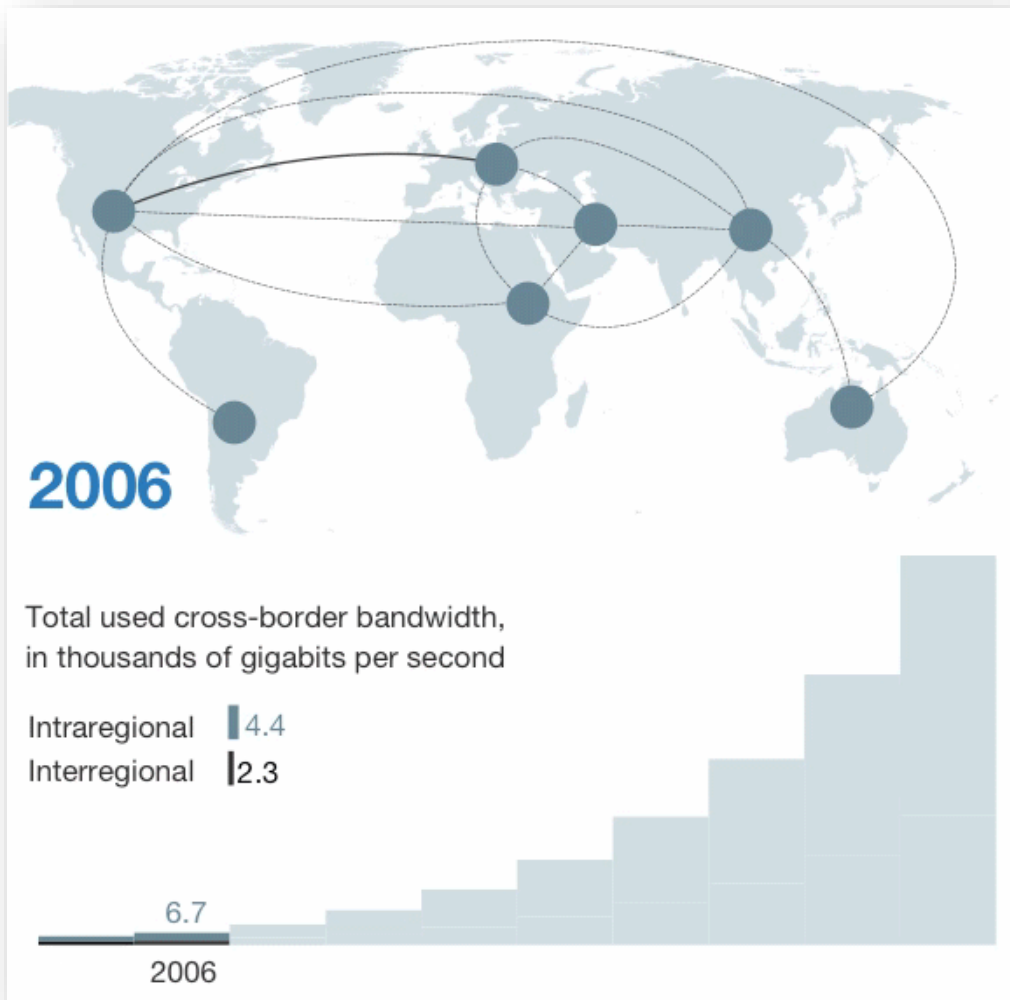
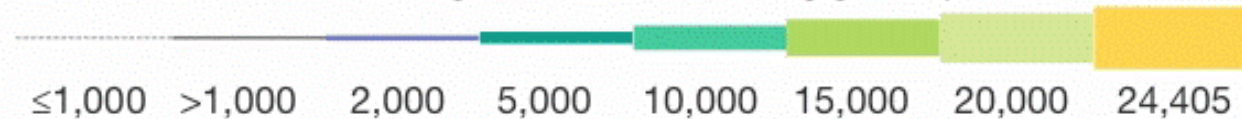


Digital globalization: The new era of global flows

February 2016 | Report

Global flow of data and communication

Used cross-border interregional bandwidth, in gigabits per second



McKinsey&Company | SOURCE: TeleGeography; McKinsey Global Institute analysis

45 x o volume de 2006
 ↑99% a.a.

Global flows of trade and finance are flattening, while data flows are soaring



Global flows increase economic growth

10%

Increase in world GDP, worth \$7.8T in 2014

\$2.8T

GDP increase from data flows, larger impact than goods trade

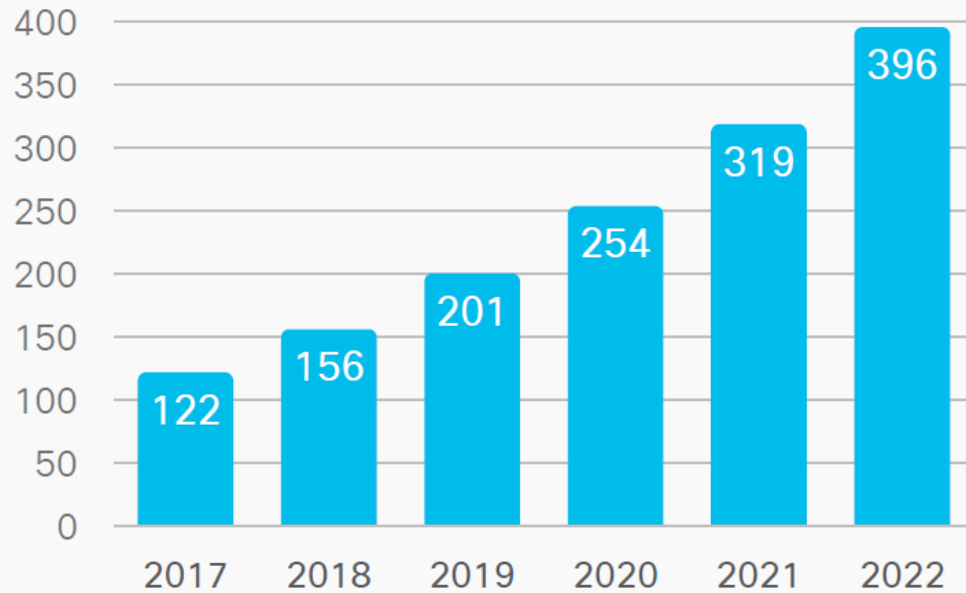
~50%

Potential GDP boost for some countries by increasing participation in global flows

PREVISÕES E TENDÊNCIAS 2017-2022

26% CAGR
2017-2022

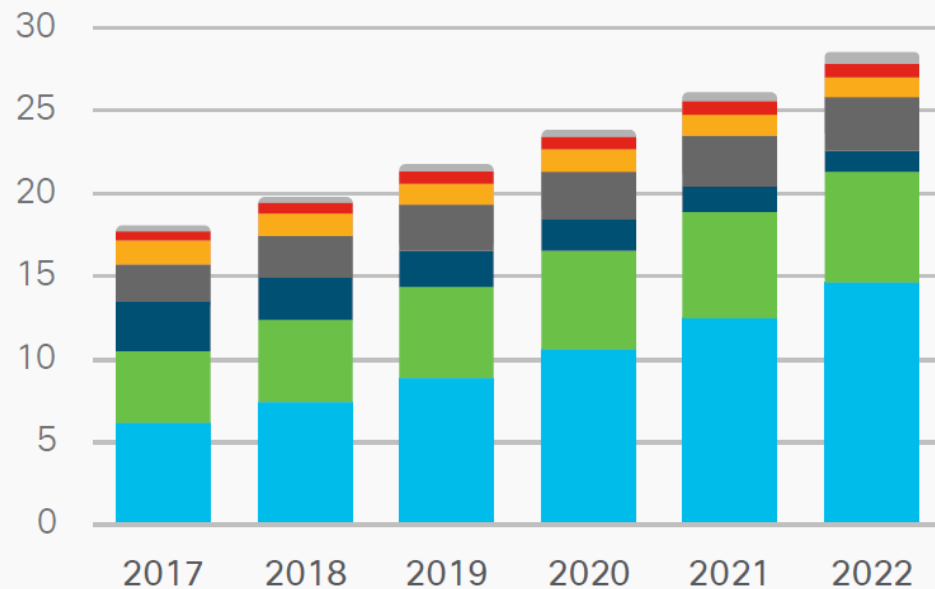
Exabytes
per Month



- ▶ O tráfego global atingirá 396 Exa Bytes por mês em 2022 a partir de 122 Exa Bytes por mês em 2017.
- ▶ Tráfego global **triplicará em 5 anos**, crescendo a uma taxa de 26% a.a. no período.
- ▶ O **tráfego per capita triplicará**, atingindo 50 Giga Bytes por mês em 2022, a partir do patamar de 16 Giga Bytes por mês em 2015.

10% CAGR
2017-2022

Billions of
Devices



- Other (1.6%, 2.6%)
- Tablets (3%, 3%)
- PCs (8%, 4%)
- TVs (13%, 11%)
- Non-Smartphones (16%, 4%)
- Smartphones (24%, 24%)
- M2M (34%, 51%)

- ▶ Em 2022 haverá 3,6 dispositivos conectados por pessoa
- ▶ O número de **conexões Máquina a Máquina (M2M)** em 2022 corresponderá a **51%** do total dos dispositivos conectados.
- ▶ Os smartphones gerarão **44% do tráfego** em 2022.
- ▶ Os PCs declinarão de 41% para 19% em 2022.

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Art. 1º O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, **bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;**

.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 22.

.....

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.

.....” (NR)

Doutrina em Direito Constitucional

- ▶ O direito à **privacidade** é tido por **Tércio Sampaio Ferraz Jr.** como “um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa física ou jurídica... cujo conteúdo é a **faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, ...**; e cujo objeto é a **integridade moral do titular**”
(SAMPAIO FERRAZ, Tercio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 1, p. 77).

Virtude da LGPD – Lei principiológica

- ▶ Art. 2º – Princípios gerais e sopesamento entre fontes
- ▶ Art. 6º – Princípios *intra legem*

»Direitos Humanos
Privacidade
Intimidade

x Desenv. Econômico,
Tecnológico e Inovação
Livre Iniciativa

Intimidade, Privacidade e Proteção de Dados Pessoais compõem um Arquiprincípio Constitucional

- ▶ Melhor *locus* para o Texto Constitucional – Direito e Garantia Fundamental correlata com inciso X

“Art. 5º

.....

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais,
inclusive nos meios digitais;

.....” (NR)

Doutrina em Direito Constitucional

- ▶ Min. Gilmar Mendes, STF: “os assuntos mais relevantes e de interesse comum à vida social no País nos seus vários rincões **estão enumerados** no catálogo do **art. 22 da CF**”.
- ▶ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 880/882.

Matérias abordadas na LGPD que figuram no rol de Competências Privativas da União

- ▶ Direitos e Garantias Fundamentais – CF/88, Art. 5º, X. LGPD, Art.2º, I e VII.
- ▶ Direito Civil – CF/88, Art. 22, I. LGPD, Art. 42 a 45.
- ▶ Informática – CF/88, Art. 22, IV. LGPD, Art. 46 a 49.
- ▶ Telecomunicações – CF/88, Art. 22, IV. LGPD, Art. 33 a 36.

Natureza Jurídica da LGPD

- ▶ Art.1º, **Parágrafo único**. As normas gerais contidas nesta Lei são de **interesse nacional** e **devem ser observadas** pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- ▶ Trata-se de **Lei Nacional** a ser **observada** por todos os **Entes Federados**.
- ▶ **Não se vislumbra** uma situação de **competência legislativa concorrente**.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente **poderá ser realizado** nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela **administração pública**, para o **tratamento e uso compartilhado de dados** necessários à execução de **políticas públicas** previstas em **leis e regulamentos** ou respaldadas em **contratos, convênios** ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Poderes Executivos

- ▶ Estabelecer políticas públicas que envolvam coleta e tratamento de dados pessoais. LGPD, Art. 7º, III.
- ▶ Comissionar a Administração Pública que esteja em conformidade com a LGPD, inclusive quanto às boas práticas de governança, LGPD, Art. 50 a 51 e as medidas de segurança, LGPD, Art. 46 a 49.
- ▶ Instrumentos: *decretos* e outros *atos normativos*.
- ▶ Papel: Controlador

Administrações Públicas

- ▶ São agentes de tratamento
- ▶ Papeis possíveis
 - > Controlador, possivelmente o mais usual
 - > Operador, possivelmente entre entes públicos
- ▶ Papel e limites da atuação a serem determinados pela política pública, na sua instituição.
- ▶ Assegurar a conformidade com a LGPD.

Poderes Legislativos

- ▶ Estabelecer políticas públicas que envolvam coleta e tratamento de dados pessoais. LGPD, Art. 7º, III.
- ▶ Instrumentos: leis federais, estaduais, municipais e distritais, desprovidas de características regulatórias.
- ▶ Fiscalizar a conformidade da Administração Pública quanto a LGPD.

Regulação de dados pessoais

PL 375/2015 (Estado do RJ)

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.”

“Art. 2º É vedada qualquer operação de reprodução e/ou divulgação de dados pessoais, realizada por meio total ou parcialmente automatizado (...)”

§ 2º Esta Lei não se aplica à reprodução ou à divulgação de dados realizados por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais e para fins jornalísticos, artísticos, literários ou científicos.

Art. 5º (...) § 1º O consentimento para a reprodução e/ou divulgação de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito (...)

Art. 6º (...) Parágrafo único. Para conservação dos dados pessoais tratados será necessária a autorização expressa e específica do titular.

PL 29/2019 (Estado do MS)

Art. 5º (...) § 2º É vedado o cadastro de dados pessoais mediante vício de consentimento.

Art. 6º (...) V - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

Art. 4º Nas relações de consumo, o cadastro de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) Parágrafo único. Todos os cadastros somente poderão ser realizados mediante o fornecimento de consentimento pelo consumidor.

Art. 5º (...) § 2º É vedado o cadastro de dados pessoais mediante vício de consentimento.

LC 161/2018 (Município de Vinhedo)

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, independentemente do país onde estejam localizados os dados, subordinando-se ao regime desta Lei (...)

Direito Civil	
PL 375/2015 (Estado do RJ)	Art. 5º (...) § 1º O consentimento para a reprodução e/ou divulgação de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização.
PL 29/2019 (Estado do MS)	Art. 4º (...) Parágrafo único. Todos os cadastros somente poderão ser realizados mediante o fornecimento de consentimento pelo consumidor.
LC 161/2018 (Município de Vinhedo)	<p>Art. 17. O titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos seus dados: I- confirmação da existência de tratamento; II – acesso ao dados; III - correção de dado incompletos, inexatos ou desatualizados; IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos, ou; V – eliminação, a qualquer momento, de dados pessoais com cujo tratamento o titular tenha consentido.</p> <p>Art. 24 É vedado às pessoas jurídicas de direito público e privado transferir dados pessoais constantes das suas bases e dados a entidades privadas, exceto em casos de execução descentralizada de atividade pública e nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.</p>

Direito Processual/Penal

PL 29/2019 (Estado do MS)	<p>Art. 5º (...)§ 1º Cabe ao responsável pelo cadastro o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 8º Se o responsável pelo cadastro, em razão do exercício de atividade de cadastramento, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.</p>
LC 161/2018 (Município de Vinhedo)	<p>Art. 8º (...) § 3º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.</p>

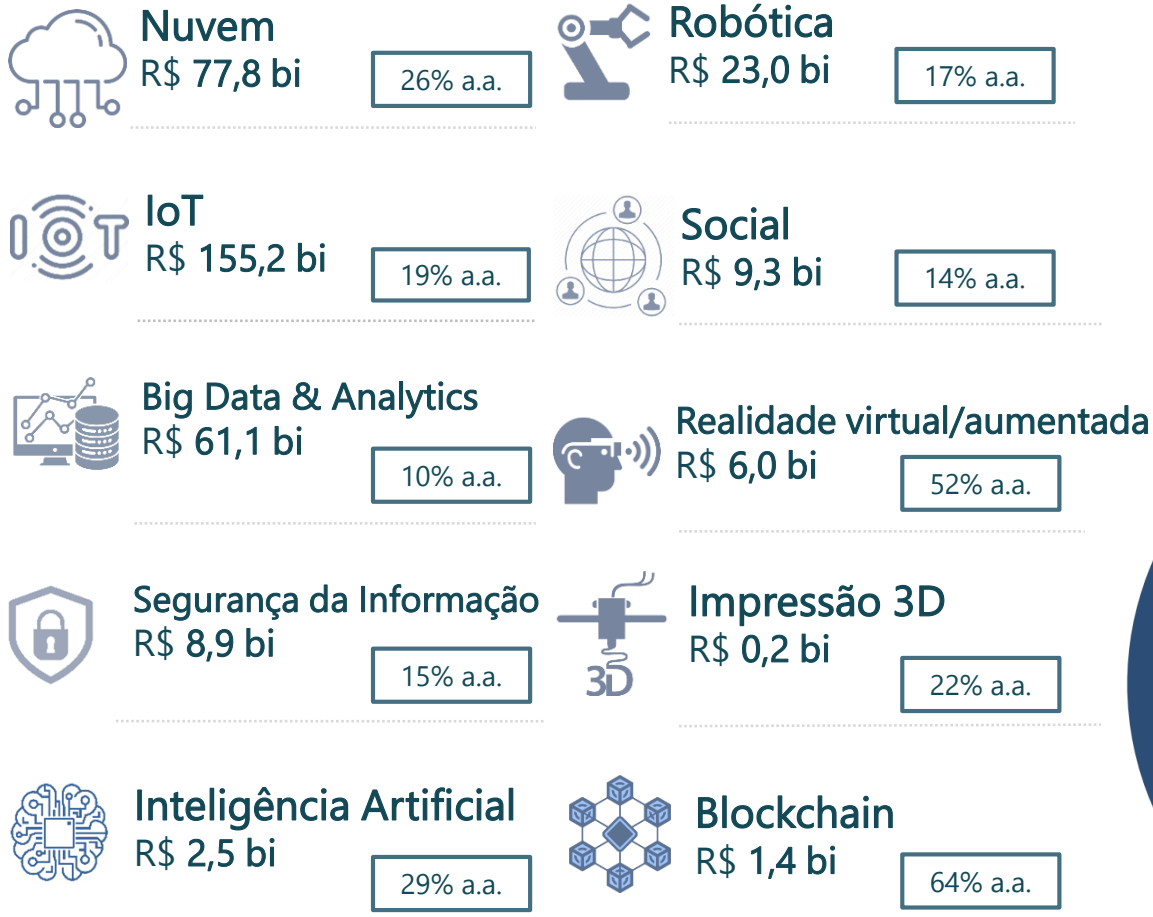
Criação de Autoridades regionais de proteção de dados

<p>PL 29/2019 (Estado do MS)</p>	<p>Art. 6º (...) § 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o responsável pelo cadastramento ilegal perante a autoridade estadual responsável pela aplicação das sanções previstas em regulamento próprio.</p>
	<p>Art. 9º O Executivo Estadual definirá no prazo de 90 dias, por meio de regulamento próprio, sobre a autoridade estadual responsável e competente, as sanções administrativas pelas infrações a esta lei e as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.</p>
<p>LC 161/2018 (Município de Vinhedo)</p>	<p>Art. 11 (...) § 2º Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal, a Ouvidoria poderá emitir diretrizes sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização</p>
	<p>Art. 18 (...) § 4º Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor emitirá recomendações sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular.</p>
	<p>Art. 45 Fica autorizada a criação do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade que é um órgão consultivo, deliberativo e normativo [cujas principais atribuições envolvem]: VII – estabelecer diretrizes relacionadas à proteção de dados pessoais;</p>

Perspectivas de Investimentos de 2019 – 2022 (R\$ bi)

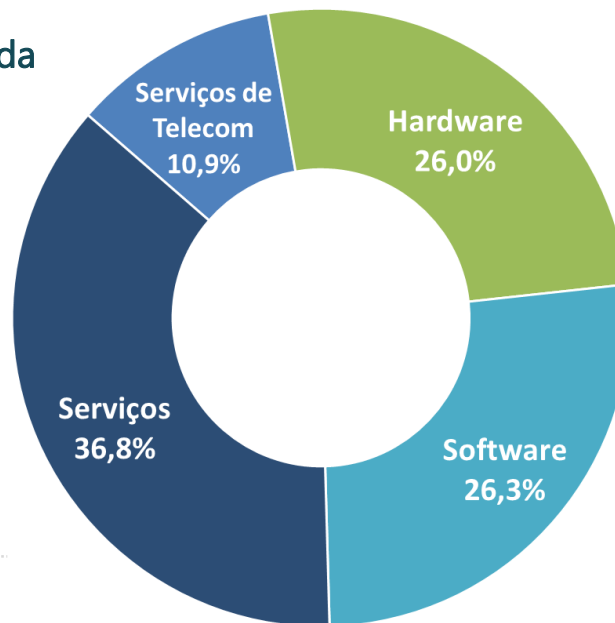
TECNOLOGIAS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

BANDA LARGA



R\$ 345,5 bi
Transformação Digital

19,3% a.a.



R\$ 396,8 bi

Mobilidade e Conectividade
(Mobile, Dados e Banda Larga)

5,7% a.a.



Taxa de câmbio: R\$/US\$ 3,19 (2017)

Obrigado!

brasscom.org.br

Siga-nos nas redes sociais



*Caso utilize as informações desta apresentação,
conceder os créditos à Brasscom.*

- ▶ O rol do art. 22 da CF não deve ser tido como taxativo, havendo outras competências referidas no art. 48 da CF. As leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais 0 como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo de comunicações telefônicas (art. 5º, XII da CF) – hão de ser editadas pelo Congresso Nacional.
- ▶ Os assuntos mais relevantes e de interesse comum à vida social no País nos seus vários rincões estão enumerados no art. 22, tais como: Direito Civil, Cidadania, Consumidor, regulação da atividade econômica.
- ▶ A competência privativa refere-se à competência atribuída ao ente específico, mas há possibilidade de delegação em questões específicas (Art. 22, parágrafo único da CF).
- ▶ A competência não legislativa (administrativa ou material) determina um campo de atuação político-administrativo para regulamentar o exercício das funções governamentais (ex.: instituição de órgãos de adequação, processos e procedimentos de curadoria e compartilhamento e dados etc.). Essa está resguardada mesmo ante a atribuição de competência legiferante privativa à União para disciplinar aspectos materiais de coleta e tratamento de dados pessoais.
- ▶ Jurisprudência exemplificativa: “A Lei nº 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Conseqüentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (Art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. (ADI 3.207, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12/4/2018, P. DJE de 25-4-2018).